



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 5.967 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.073 DE 18 DE MARÇO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO BEM ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO.**

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO JORGE SETOGUCHI, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:**

Art: 1º – Os artigos 2º 4º, 11, 19 e 37, da Lei nº 5.073 de 2011, passam a vigor com as seguintes alterações e redações:

Art. 2º O § 1º, do art.2º, passa a vigor com a seguinte redação:

**“§ 1º As aferições serão efetuadas com equipamentos devidamente aferidos conforme regulamentação do INMETRO.”**

Art. 3º O § 3º, do art.4º, passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se § 4º e incisos, e §§ 5º e 6º.

**“§ 3º - Para a exploração da atividade de som ao vivo, é imprescindível a respectiva autorização pelo Poder Público Municipal, a título de Alvará para Atividade de Exploração de Som ao Vivo, sem a qual, o estabelecimento ou evento cuja a atividade preponderante for explorar som ao vivo, que empregar a referida atividade, estará sujeito a multa por inobservância às disposições da presente Lei, sem prejuízo das demais sanções a que por tais atos estiver sujeito, independentemente de motivação por reclamações formalizadas.”**

CM - SECRETARIA

NO) Lei 5-967 de 2017  
FOI PUBLICADA) NO JORNAL OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL) Oficial m. mirim  
EM SUA EDIÇÃO DE 16, 12, 17  
18, 12, 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**“§ 4º – O Alvará referido no parágrafo anterior, é título de permissão precário, revogável a qualquer tempo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, condicionado ao cumprimento dos dispositivos da presente Lei, sendo que para sua concessão é necessária a presença dos seguintes requisitos mínimos, observados pelo Setor de Fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente:**

**I – A inexistência de reclamações sobre perturbação de sossego público, com decisões transitadas em julgado em âmbito administrativo ou judicial desfavoráveis ao estabelecimento requerente, salvo o mesmo comprove que tenha resolvido a questão que deu ordem ao referido processo.**

**II – O sossego público será considerado por reclamação feita por várias pessoas ou moradores do local onde ocorra o problema.**

**III – A possibilidade da emissão de som a partir do interior do estabelecimento requerente que não excedam os limites legais, conforme normativas referidas pela presente Lei ou que lhes sucederem, aferidos no passeio público contíguo ao imóvel onde esteja instalado; ”**

**“§ 5 – A avaliação de qualquer pretensão relativa a eventos ou atividades de exploração de som, ou que possam resultar em incômodo, de acordo com o dispositivo nesta Lei, deverá necessariamente ser submetida ao exame do setor competente da Secretaria de Meio Ambiente, de acordo com as disposições legais pertinentes, cujo parecer será vinculado quanto às providências subsequentes. ”**

**“§ 6º – As reclamações formalizadas que de forma expressa contiverem o pedido de anonimato do requerente em face do requerido, serão tratadas tendo-se como parâmetros apenas os aspectos relativos ao ruído ambiente do local a ser considerado, ressalvadas as disposições contidas em norma pertinente, porém, descartando-se qualquer referencial subjetivo prejudicado pelo anonimato, para efeito de cumprimento do disposto na presente Lei. ”**

**Art. 4º O art.11 passa a vigor com a seguinte redação:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**“Art. 11 – O estabelecimento que possuir sistema de som ambiente não poderá utilizar-se de caixas de som voltadas para o seu exterior, há menos de 2m (dois metros) de sua saída mais próxima do alinhamento de muro do imóvel no qual estiver instalado ou dos limites dos imóveis confinantes, sendo absolutamente proibida a utilização do passeio público ou recuo para a instalação de equipamentos com essa finalidade, e o som percebido defronte ao respectivo estabelecimento estará sujeito a vistoria, a qualquer tempo, independente de motivação, devendo obedecer o disposto no Art. 2º da presente Lei.”**

Art.5º No art.19 acrescenta-se e altera incisos:

“I”...

“II”...

“III”...

**“IV – Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, o das eventuais determinações legais subsequentes e o da penalidade a ser aplicada. ”**

**“V - Estipular prazos para eventuais adequações, nunca superiores a 30 dias, naquilo que, pela sua natureza, não se prestar às providências imediatas ou ao cumprimento de determinações sumárias emanadas pelo Poder Público.”**

**“VIII- Indicar providências que deverão ser adotadas pelo reclamado. ”**

Art. 6º O art. 37, no inciso “I”, as alíneas “a” e “b” passam a vigor com a seguinte redação, alterando-se o inciso IV.

Art. 37.....

I-.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

“a - Fica estabelecida a imediata paralisação da fonte sonora, conduta, procedimento ou atividade que der causa a incômodo, de acordo com reclamação protocolada e conforme o respectivo laudo de aferição prévio, demonstrativo dos limites excedidos, e assim deverá permanecer, sob pena das sanções cabíveis por reincidência, até que se promovam adequações que tenham como resultado o enquadramento dos níveis de ruído produzidos aos limites legais impostos por essa Lei, conforme laudo posterior composto pelo setor de fiscalização competente.”

“b - Entenda-se por reincidência, a persistência na continuidade em ato ou omissão, que atente contra as determinações legais impostas que resultem em infração aos dispositivos desta Lei, ou o cometimento da mesma infração pela qual o responsável já tenha sido autuado anteriormente, independentemente de período mínimo entre os atos verificados, não obstante o exercício de contraditório, salvo decisão a este favorável em recurso administrativo contra a autuação anterior”.

Inciso IV...

“IV - Persistindo a infração, o estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços terá o seu alvará de funcionamento cassado pela Secretaria Responsável pela sua emissão, somente podendo protocolizar novo requerimento desta natureza após o decurso de 60 (sessenta) dias da data da cassação, devendo ainda apresentar a adequação técnica do local assinada por profissional habilitado quanto ao atendimento ao art. 2º desta Lei.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.362 de 26 de abril de 2013, mantendo-se as demais disposições da Lei nº 5.073 de 18 de março de 2011.

  
VEREADOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO JORGE SETOGUCHI  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 92 de 2017  
Autoria: Vereadora Maria Helena Scudeler de Barros